



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028441-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIA MARIA GRABAUSKAS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028441-28.2024.8.26.0100

Apelante: LUCIA MARIA GRABAUSKAS

Apelado(a): ITAÚ UNIBANCO S/A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP

Juiza: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 1.472

APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com a restituição de valores. Determinação de regularização da representação processual da autora não atendida. R. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Adoção das cautelas constantes do Comunicado CG nº 02/2017 e dos enunciados 04 e 05 do Comunicado 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionados ao combate à litigância predatória. Desatendimento, ainda, da determinação de apresentação de comprovante de residência atualizado. Patrono da autora que distribuiu centenas de ações semelhantes, em curso espaço de tempo. Omissão de rendimentos da autora que beira as raias da litigância de má-fé. R. sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LÚCIA MARIA GRABAUSKAS** nos autos da ação revisional de contrato, cumulada com a restituição de valores, que promove em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

Após restar desatendida determinação de emenda da petição inicial, sobreveio a r. sentença de extinção, cujo dispositivo contou com a seguinte redação:

“Portanto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Observo que a gratuidade foi indeferida pela decisão de fls. 55/56.”

Inconformada, apelou a autora pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito alegou em apertada síntese, a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, por falta de amparo legal. Descabida a sua condenação ao pagamento de custas, visto que a inicial sequer foi recebida (fls. 83/93).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 102/115, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Mantido o indeferimento da gratuidade nesta Instância, foi recolhido o preparo (folhas 318/319).

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Há, de fato, sérios indícios de litigância predatória, já que o i. Patrono do autor distribuiu em curto espaço de tempo centenas de ações de natureza semelhante.

Plenamente justificada, portanto, a determinação de regularização dos autos, mediante a apresentação de documentação complementar, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, os enunciados 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”

Nessa quadra, resulta justificada a exigência do Egrégio juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais Sentença de extinção sem resolução de mérito - CPC, art. 485, IV Apresentação de procuração assinada eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil, e, portanto, sem validade Precedentes do STJ e deste TJSP - **Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório para ratificação do instrumento de mandado Autora que desatendeu a determinação Comunicado CG nº 02/2017 Descumprimento injustificado Sentença mantida Recurso desprovido.”** (TJSP; Apelação Cível 1008903-55.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024). (g.n.)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais.

Justiça gratuita deferida ao apelante. Hipossuficiência demonstrada. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e cópias de documentos, autênticas (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do Autor. Extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. Recurso não provido” (Apelação nº1005954-66.2017.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/02/2019). (g.n.)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1005819-18+2017.8.26.0126, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/07/2018). (g.n.)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Determinação judicial para que fossem juntados aos autos procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte Não atendimento pela parte autora Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 22/02/2018). (g.n.)

O que se tem visto, na realidade, é o ajuizamento indiscriminado de ações, muitas vezes até mesmo sem a ciência das partes, que buscam apenas e tão somente o enriquecimento de causídicos mediante o recebimento de honorários, já que o resultado prático para aquelas é nulo ou insignificante.

Havendo dúvida quanto à verificação de tal circunstância, pois, a solução ideal é a determinação de esclarecimentos e comprovações pela parte, nos termos dos enunciados referidos.

Ademais, vê-se que a apelante também não atendeu a ordem de apresentação do comprovante de residência devidamente atualizado, uma vez que aquele apresentado era datado de julho de 2023 e o ajuizamento do feito se deu apenas em fevereiro de 2024, ou seja, 8 meses após a expedição, conforme constou do item '3' da r. decisão de folha 50.

A apelante se limitou a dizer que reputava desnecessário o novo documento,

sob fundamento da celeridade processual, sem sequer cogitar qualquer dificuldade ou impossibilidade de obtenção de documento atualizado (folhas 65/69).

Isto tudo sem considerar os indícios de tentativa de indução do Juízo a erro, mediante a formulação do pleito de gratuidade, já que foi apontado que a autora receberia apenas o benefício de prestação continuada (BPC LOAS), em valor inferior a 01 salário-mínimo (folhas 84 e 91), verificando-se que é concomitantemente aposentada e pensionista, auferindo renda mensal no mínimo razoável (folhas 34/38). Tal comportamento no mínimo beira as raías da litigância de má-fé.

Por fim, não se tratando de pleito de desistência ou de extinção pelo não recolhimento de custas, tendo havido a necessidade de prestação jurisdicional, ainda que em sentido diverso do pretendido, impositivo o pagamento das custas, sujeitando-se a autora, também, ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez compelida a parte contrária à apresentação de contrarrazões.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Resta a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono do réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, valor este a ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização deste Tribunal de Justiça desde a presente data, bem como acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado da presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)